

Manual do Repetro

A.2.7) Legislação: Lei nº 8.032/90, art. 2º, inciso II, alínea “j”; e Lei nº 8.402/92, art. 1º, inciso IV; Decreto nº 6.759/09, art. 136, inciso II, alínea “i”; IN RFB nº 1.781/17, art. 2º, § 5º.

Assunto: Partes e peças consumíveis para manutenção e reparo de embarcações admitidas no Repetro-Sped. Cumulação dos benefícios do Repetro-Sped com o REB.

< incluído em 10.02.2023 >

Perguntas:

- 1) É possível a aplicação da isenção prevista na Lei nº 8.032/90 para partes, peças e componentes, destinados ao reparo, revisão e manutenção de embarcações admitidas no Repetro-Sped?
- 2) O importador poderá optar por não se utilizar do benefício mesmo estando admitido no REB (ou no pré-REB)? Em outras palavras o § 5º do art. 2º da IN RFB nº 1.781/17 é de aplicação obrigatória?

Resposta:

Antes de se responder às perguntas acima, é necessário que sejam tecidas as considerações a seguir.

Existem três gêneros de regimes aduaneiros aplicáveis aos bens comercializados com o exterior: o regime comum, os especiais e os aplicados em áreas especiais.

O **Regime Comum de Importação** consiste no regime ordinário, sem gozo de qualquer preferência tributária ou aduaneira. Destarte, o bem quando entra no País a título definitivo se sujeita ao recolhimento dos tributos incidentes na importação, salvo nos casos de imunidade, isenção ou alíquota zero.

Já os **Regimes Aduaneiros Especiais** têm, em regra, a exigibilidade do crédito tributário suspensa. Um exemplo é a admissão temporária de embarcações estrangeiras no Brasil, hipótese em que os tributos incidentes ficam suspensos enquanto tais bens permanecerem no País.

Vale ainda ressaltar que a cada tipo de regime aduaneiro corresponde uma modalidade de despacho. Assim, as mercadorias submetidas ao **regime**

aduaneiro comum sofrem o **despacho para consumo**; as submetidas ao **regime aduaneiro especial**, o **despacho para admissão**.

Isso posto, não se deve confundir despacho para consumo com recolhimento de tributos, pois o bem pode ser despachado para consumo com o recolhimento de tributos, como também pode ser despachado para consumo sem que ocorra o recolhimento de tributos a exemplo das hipóteses de imunidade, de isenção ou de alíquota zero.

Resposta à pergunta 1: Sim, às partes e peças não alcançadas pelo benefício do Repetro-Sped poder-se-á aplicar o regime comum de importação (com ou sem pagamento de tributos). Portanto, no caso acima, desde que atendidos aos requisitos legais, as partes e peças (bens acessórios) podem se beneficiar da isenção mesmo quando o bem principal a que se vinculem (a embarcação) se encontre admitido no Repetro-Sped.

Importante ainda destacar que a cumulatividade de benefícios prevista no § 5º do art. 2º da IN RFB nº 1.781/17, conforme se verifica no texto normativo, se refere às embarcações. Desta forma, a embarcação poderá estar admitida em um regime aduaneiro especial qualquer (Repetro-Temporário ou Admissão Temporária) e ser beneficiada pelo REB. Por conseguinte, independentemente do regime do bem principal (embarcação), seus bens acessórios vinculados (partes e peças do bem principal) podem ser beneficiados com a isenção prevista na legislação (Lei nº 8.032/90, art. 2º, inciso II, alínea “j”; e Lei nº 8.402/92, art. 1º, inciso IV; Decreto nº 6.759/09, art. 136, inciso II, alínea “i”; IN RFB nº 1.781/17, art. 2º, § 5º).

Resposta à pergunta 2: Sim, a aplicação de uma isenção é uma faculdade do sujeito detentor do direito.

Assim, por exemplo, uma empresa pode optar por se beneficiar do Repetro-Sped (atendendo a todos seus requisitos exigidos, como a habilitação) ou pode optar por importar o bem mediante admissão temporária para utilização econômica com pagamento proporcional.

Fonte: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/manuais/repetro/pastas-comuns/perguntas-respostas/a-3-bens-admissiveis>